



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16151.720024/2016-61
ACÓRDÃO	3302-015.250 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO CORRETAMENTE EXAMINADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há erro de fato quando o acórdão embargado examina corretamente os instrumentos contratuais que instruíram o lançamento e a decisão de mérito, reproduzindo cláusulas e estruturas constantes dos autos e coincidentes com aquelas apresentadas pela própria contribuinte.

A divergência quanto à qualificação jurídica do contrato (afretamento versus reserva e bloqueio de cabines) configura pretensão de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via integrativa dos embargos de declaração, conforme o art. 116 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistente o erro material apontado.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda. em face do Acórdão nº 3302-014.827, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 25 de março de 2024, nos autos do Processo nº 16151.720024/2016-61, que versa sobre exigência de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de afretamento de embarcações da empresa italiana Costa Crociere S.p.A..

A autuação teve origem em fiscalização que entendeu configurada a prestação de serviços turísticos no território nacional, e não mera locação ou afretamento de embarcações, razão pela qual exigiu o recolhimento das contribuições sobre as remessas efetuadas pela representante brasileira em favor da empresa estrangeira.

Em sede de impugnação, a contribuinte defendeu a natureza de afretamento dos contratos firmados e a não incidência das contribuições à luz do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, especialmente de seu §14, que prevê a alíquota zero para determinadas hipóteses de afretamento de embarcações.

A DRJ/SP1 manteve parcialmente o lançamento, reconhecendo que parte das operações estava fora do campo de incidência, mas entendeu que outras envolviam prestação de serviços de entretenimento e hospedagem, o que descaracterizaria o afretamento puro.

No julgamento do recurso voluntário (Acórdão nº 3302-013.144), esta Turma Ordinária deu provimento parcial, afastando parte das exigências, mas mantendo a tributação sobre as remessas relativas aos cruzeiros realizados em águas brasileiras.

A contribuinte interpôs então primeiros Embargos de Declaração, alegando erro de fato e omissões na decisão embargada, notadamente quanto à análise dos contratos e à preclusão indevidamente reconhecida da matéria referente à alíquota zero do art. 8º, §14, da Lei nº 10.865/2004. Esses embargos foram acolhidos parcialmente, para reconhecer o erro material e sanar contradições, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Em seguida, a contribuinte apresentou a presente peça de segundos Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado incorreu novamente em erro de fato, por ter analisado e fundamentado a decisão com base em contrato diverso daquele que embasou o lançamento fiscal e a defesa.

Afirma que o voto condutor teria se referido a um contrato de afretamento turístico, juntado posteriormente aos autos pela própria fiscalização, e não ao contrato efetivamente examinado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e que instruiu a autuação original. Alega, ainda, que tal equívoco teria conduzido o colegiado a conclusões fáticas incorretas quanto à natureza jurídica das operações, produzindo efeitos concretos sobre o mérito, razão pela qual pleiteia a anulação parcial do acórdão embargado ou o novo julgamento do recurso voluntário, com base no contrato correto.

Os embargos vêm acompanhados de cópia integral dos contratos originais (fls. 1.059/1.131 e 1.155/1.228), da Resposta à Diligência Fiscal e de manifestação técnica da própria fiscalização, que teria confirmado a existência de dois instrumentos contratuais distintos, com finalidades e cláusulas diversas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação contrária ao pedido, sustentando que os fundamentos adotados pelo colegiado estão devidamente alinhados com o conteúdo do TVF e com os elementos probatórios válidos, não havendo demonstração de que o contrato considerado pelo relator fosse estranho à autuação.

O Despacho de Admissibilidade, às fls. 2.615/2.618, reconheceu a tempestividade e regularidade formal dos embargos, admitindo-os parcialmente apenas quanto à alegação de erro de fato, uma vez que os demais pontos – inclusive o reexame da qualificação jurídica dos contratos – configurariam pretensão de rediscutir o mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

1) O que exatamente o acórdão embargado analisou

O acórdão embargado descreve e fundamenta sobre “carta-partida / contrato de reserva e bloqueio de cabines”, distinguindo-o de afretamento e destacando que, nesse tipo de ajuste, o operador apenas comercializa cabines, sem controle operacional do navio. Traz, inclusive, transcrição de cláusulas com a estrutura típica dos instrumentos (“quadro 2”, “quadro 3”, “quadro 4”, “quadro 5”), e cita expressamente: “A CONTRATANTE vai reservar e a CONTRATADA vai bloquear todas as cabinas...”, com referência a anexos e quadros do mesmo contrato que chama de “Carta Partida”.

O colegiado examinou o “Contrato de Reserva e Bloqueio de Cabines” (Carta Partida) celebrado com a Costa Crociere, não um “contrato estranho” ao lançamento. A moldura fática e o texto contratual citados no acórdão coincidem com o núcleo documental que a própria embargante reconhece como seus contratos de bloqueio de cabines.

2) O que a embargante alega como “erro de fato” — e o que os autos mostram

A tese dos segundos embargos é que a Turma teria usado um “contrato errado” (alegação de que seria “da Amizade”, e não da Costa/Costa Brasil), e que deixou de enfrentar cláusulas “1.6” e “1.113” dos contratos corretos, as quais — segundo a embargante — provariam transferência de controle/uso (e, logo, afretamento).

O acórdão não identifica “Amizade Empreendimentos” no trecho decisório usado como razão de decidir; ele conceitua carta-partida e transcreve cláusulas-modelo de bloqueio de cabines (com “quadros”, “Anexo A”, indicação de cabines e período). Isso bate com o mesmo tipo contratual que a embargante diz ser seu (bloqueio de cabines).

A própria embargante admite que seus “Contratos de Reserva e Bloqueio de Cabines” foram a base do litígio (chama-os assim várias vezes).

A estrutura e o conteúdo citados no acórdão (bloqueio total/por período, cabines, anexos, “quadro 12”, etc.) aparecem também nas transcrições que a embargante trouxe para sustentar sua tese — ou seja, referem-se ao mesmo universo contratual (Carta Partida / bloqueio de cabines), não a instrumento “estranho” ao lançamento.

A alegação de “contrato errado” não se comprova por cotejo objetivo texto-a-texto. Os trechos do acórdão condizem com contratos de bloqueio de cabines — o mesmo tipo que a embargante diz serem os “corretos”.

3) As cláusulas “1.6” e “1.113” invocadas — relevam “erro de fato”?

A embargante sustenta que (i) a cláusula 1.113 provaria que a Costa mantém o navio à utilização acordada durante o bloqueio (logo, “disponibilização” = afretamento), e (ii) a cláusula 1.6 impede a Costa de usar cabines sem anuência da embargante (logo, “controle do uso” pela afretadora).

Ainda que tais cláusulas existam, o acórdão embargado enfrentou a questão pela via conceitual: carta-partida/bloqueio de cabines não é afretamento, pois não transfere posse/gestão operacional do navio ao operador; permanece com a companhia de cruzeiro (tripulação, operação técnica, itinerário, etc.).

O voto explicitou que “controle limitado” e natureza comercial de locação de espaços/serviços afastam a figura do afretamento — ainda que a agência detenha direitos de exclusividade de uso de cabines para comercialização.

No recurso voluntário já constava debate sobre cláusulas 1.3–1.6 e Condições Gerais de Transporte, usado pela DRJ para descaracterizar afretamento; a recorrente rebateu, e isso foi considerado no histórico decisório. Não há aqui “cláusula fora dos autos”; trata-se de releitura jurídica do mesmo conteúdo contratual.

A invocação de 1.6/1.113 não demonstra premissa fática inexistente no acórdão; revela discordância quanto à qualificação jurídica (afretamento × carta-partida), matéria de mérito, não erro de fato.

4) O próprio acórdão de RV já tratava do mesmo “ecossistema” contratual

O acórdão do recurso voluntário discute a qualificação dos contratos Recorrente/Costa Crociere, enfrenta as cláusulas 1.3–1.6 e registra a crítica à visão da DRJ. Trata, inclusive, do tema “afretamento turístico” e da possibilidade de coexistência de serviços sem

desnaturar, mas essa é justamente a discussão de mérito — não de identificação errada de documento.

A trajetória processual mostra debate continuado sobre os mesmos contratos (bloqueio de cabines), não “troca de contrato”.

O acórdão embargado cita Carta Partida / bloqueio de cabines com redação e estrutura compatíveis com os instrumentos da embargante (quadros, anexos, bloqueio total por período, etc.). Não há referência decisória a “Amizade Empreendimentos” no trecho que sustenta a razão de decidir.

Cláusulas invocadas pela parte (1.6/1.113): não evidenciam erro de fato; propõem reavaliação para chegar a afretamento — divergência jurídica, não “contrato errado”.

Coerência com o RV: o tema (cláusulas 1.3–1.6; CGT/Anexo A) já estava em pauta e foi enfrentado no histórico; não houve “documento novo” determinante como base exclusiva do acórdão embargado.

Com o cotejo pormenorizado acima, não se comprova “erro de fato” por uso de contrato incorreto. O acórdão embargado examinou os contratos de bloqueio de cabines (Carta Partida) da própria operação Costa/Costa Crociere — o mesmo núcleo documental indicado pela embargante — e a divergência posta é de qualificação jurídica (afretamento × carta-partida) do mesmo conjunto probatório, não de identidade do documento.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistente o erro material apontado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus